



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022



ESTADO DE RONDÔNIA 22 FEV 2022
Asssembleia Legislativa

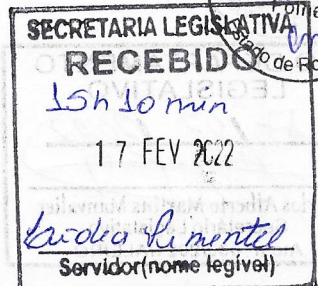
Governo do Estado de
RONDÔNIA

22 FEV 2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Protocolo: 57/2022 MENSAGEM Nº 20, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Processo: 57/2022



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA nas escolas do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 451/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 949/2021, impõe a priorização de assentos na primeira fila, em salas de aula, estende o tempo de duração das atividades avaliativas e implementa a necessidade de apresentação de laudo médico para comprovar que os estudantes com Transtorno de Espectro do Autismo - TEA possam gozar de tratamento educacional adequado.

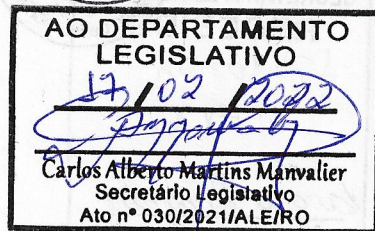
Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com os estudantes diagnosticados com TEA, **fui compelido a vetar parcialmente a propositura, tendo em vista que no art. 2º do Autógrafo, ao exigir apresentação de laudo médico para comprovação do TEA, este mostra-se como impeditivo à matrícula do estudante na instituição de ensino, causando prejuízo à oferta de educação regular, visto que não pode ser considerado fator impeditivo para matrícula escolar**, vez que se trata de atendimento pedagógico e não clínico. Ainda, o assunto já é regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação, através da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, bem como pelo Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE, os quais não excluem a possibilidade de alguns alunos requererem a contribuição de especialistas da área clínica, porém não a torna obrigatória e indispensável para a matrícula.

Vale destacar que, o Autógrafo também mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se assim, a **inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar parcialmente este Autógrafo em tela, violando assim o disposto no art. 7º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.



Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:



É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo, a função administrativa; a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, **uma vez analisado que o artigo 2º caracteriza a inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023327172** e o código CRC **38105766**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.296, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA nas escolas do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Rondônia, devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados escolas:

I - escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;

II - escolas públicas e privadas de educação fundamental; e

III - faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica.

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e conforme a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 3294, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Depois de se ter a destinação de recursos em
locais destinados aos estudantes com
Transtorno do Espectro do Autismo - TEA
nas escolas do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a

seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Rondônia,
devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com
Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados escolas:

I - escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;

II - escolas públicas e privadas de educação fundamental;

III - faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior
e/ou técnica.

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as
atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua
realização.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As escolas poderão prover e prover, na organização de suas
classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático
e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos
diferenciados e processos de avaliação adaptados ao desenvolvimento dos
estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da
escola e conforme a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de
Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre
os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do
Autismo - TEA, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham
maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações
curriculares, metodológicas, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata
este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022,
134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023415194** e o código CRC **3C0ACDB8**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº
0005.603266/2021-00

SEI nº 0023415194

